



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009835 - SP (2025/0209689-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO CORREIA DE JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVANTE : LAURINDO MASCELLANI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE FERREIRA CABASSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade supostamente ocorrida em audiência de custódia foi apresentada apenas no agravo regimental, cerca de quatro anos após a prolação do acórdão impugnado, caracterizando nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A tese de ausência de provas para a condenação não encontra amparo, tendo o Tribunal de origem indicado, com base em conjunto probatório coerente, a participação dos agravantes nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inviabilizando sua rediscussão em *habeas corpus*, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. A pena-base do agravante Mauro foi fixada no mínimo legal em ambos os crimes, afastando a tese de dosimetria desproporcional.

4. O redutor do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastado, pois restou demonstrada a dedicação do agravante à atividade criminosa, com apreensão de significativa quantidade de drogas e atuação em conluio com os corréus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009835 - SP (2025/0209689-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO CORREIA DE JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVANTE : LAURINDO MASCELLANI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE FERREIRA CABASSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade supostamente ocorrida em audiência de custódia foi apresentada apenas no agravo regimental, cerca de quatro anos após a prolação do acórdão impugnado, caracterizando nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A tese de ausência de provas para a condenação não encontra amparo, tendo o Tribunal de origem indicado, com base em conjunto probatório coerente, a participação dos agravantes nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inviabilizando sua rediscussão em *habeas corpus*, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. A pena-base do agravante Mauro foi fixada no mínimo legal em ambos os crimes, afastando a tese de dosimetria desproporcional.

4. O redutor do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastado, pois restou demonstrada a dedicação do agravante à atividade criminosa, com apreensão de significativa quantidade de drogas e atuação em conluio com os corréus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO CORREIA DE JESUS JUNIOR, LAURINDO MASCELLANI DE OLIVEIRA e MURILO HENRIQUE FERREIRA CABASSA em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor dos ora agravantes.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incurso nos art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado e 1399 dias-multa (Mauro) e 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 1632 dias-multa (Laurindo e Murilo).

Contra a sentença, a defesa interpôs apelação criminal. Mauro pleiteou a absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, fixação de regime inicial mais brando e minoração da pena de multa. Murilo e Laurindo também buscaram a absolvição e, em caráter alternativo, a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de Murilo e Laurindo e deu parcial provimento ao recurso de Mauro, afastando os maus antecedentes e reduzindo a pena privativa de liberdade para 8 anos de reclusão, com 1.200 dias-multa, no mínimo legal. O acórdão foi proferido em 28 de outubro de 2021. Não houve interposição de recurso especial ou recurso extraordinário pela defesa.

Sobreveio, em 2025, impetração de *habeas corpus* perante esta Corte Superior, por meio da qual a defesa apontou nulidade absoluta decorrente da atuação de ofício do juízo de primeiro grau durante a audiência de custódia, ao determinar a quebra do sigilo de dados do celular apreendido com Mauro, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Aduziu-se, ainda, ausência de provas suficientes para a condenação, especialmente quanto aos réus Murilo e Laurindo, que não foram presos em flagrante, tendo o reconhecimento se dado exclusivamente por testemunhos policiais e denúncia anônima.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, assentando a preclusão da alegação de nulidade, porquanto o acórdão impugnado é de 2021, e o vício foi arguido apenas no ano de 2025, o que configuraria nulidade de algibeira. Destacou, para tanto, entendimento consolidado nesta Corte sobre a impossibilidade de conhecimento de nulidade absoluta quando não arguida oportunamente pela defesa.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na existência de nulidade absoluta, insuscetível de preclusão, diante da violação do sistema acusatório, argumentando que a prova produzida por decisão judicial não provocada deve ser considerada ilícita, a teor do art. 157, caput e § 1º, do CPP. Sustenta que tal nulidade contamina os demais elementos de prova obtidos, devendo ser declarada a nulidade da decisão que autorizou a perícia no aparelho celular e o desentranhamento de suas conclusões. Reitera, ainda, a alegação de insuficiência probatória, pleiteando a desconstituição do trânsito em julgado e a absolvição dos pacientes, com base no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra nulidade alegadamente ocorrida em audiência de custódia, além de asseverar não existiram provas para a condenação dos agravantes e requerer seja refeita a dosimetria do agravante Mauro. Contudo, verifico, de plano, que o acórdão impugnado foi proferido há quase 4 anos, em 28/10/2021, tendo a defesa se insurgido contra a alegada nulidade apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, pois o recorrente já foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da condenação. **Insurge-se a defesa***

contra um acórdão de recurso em sentido estrito, quando já houve, inclusive, julgamento de apelação e trânsito em julgado. Assim, absolutamente inviável o conhecimento da impetração.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.053/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE APONTADO COMO ILEGAL OCORRIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO HÁ MAIS 9 ANOS. NULIDADE NÃO APONTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, somente mais de 12 anos após a suposta ocorrência da apontada nulidade e mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado o mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria, que sequer foi suscitada durante o curso do processo ou em recurso de apelação, ***tendo sido questionada somente em sede de revisão criminal interposta 11 anos após o ato apontado como nulo. Assim, inadmissível a desconstituição de ato ocorrido há mais de 12 anos, sem que a defesa tenha manifestado sua irresignação no momento oportuno.***

2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE AUTORIA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESE VENTILADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM HEARSAY TESTIMONY. ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATASSE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, transcorreu grande lapso temporal - mais de 4 (quatro) anos - entre a data em que foi proferido o acórdão de segundo grau e o protocolo da

presente impetração. Portanto, está evidenciada a alegação de nulidade de algibeira, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Ademais, não é demais rememorar que “em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.” (AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

De outro vértice, no caso, a Corte de origem entendeu pela suficiência das provas no sentido de que os agravantes praticaram o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos seguintes (e-STJ fls. 36/39):

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra a prática da traficância de drogas por Mauro, Murilo e Laurindo.

Os Policiais Militares deixaram claro que receberam uma denúncia anônima relatando que Laurindo e Murilo iriam pegar entorpecentes e outros petrechos usados no tráfico de drogas no recinto de exposições de Parisi. Já no local, surpreenderam os dois réus, além do acusado Mauro, mas apenas este foi preso em flagrante, já que os outros dois réus conseguiram fugir. Informalmente, Mauro confessou a prática do comércio espúrio juntamente com os corréus que lograram êxito na fuga.

Por sua vez, os acusados Mauro, Murilo e Laurindo apresentaram versões pouco críveis, as quais não merecem guarida.

O acusado Laurindo disse que não esteve no local dos fatos, sendo que, indiretamente, os milicianos estariam lhe prejudicando de maneira gratuita. Já Mauro, disse que não conhecia o réu Murilo, mas tem uma foto que tirou com ele. Isto é, em outras palavras, disse ter batido uma fotografia com um 'estranho'.

O réu Murilo, por outro lado, disse que Mauro passou duas vezes na frente de sua casa, sendo que na segunda vez que na segunda oportunidade, o convidou para comer uma carne e tomar um guaraná, ocasião em que tiraram a fotografia.

Note-se que as versões dos acusados Mauro e Murilo não se coadunam, de modo que não devem ser levadas em consideração.

Em resumo, não é crível que os policiais incriminariam os réus de forma gratuita, sendo que não há nada nos autos levando a crer que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Ressalte-se que pequenas divergências ou imprecisões entre os relatos dos milicianos não prejudicam o contexto. Ao contrário, são esperadas, fruto da visão e posição de cada observador, e justificáveis ante o decurso do tempo e, principalmente, as inúmeras abordagens que diariamente efetuam. Frise-se que o fato de os Policiais Militares divergirem quanto à distância que viram os acusados não atinge o essencial do que pretenderam esclarecer.

[...].

Ademais, o fato de os réus serem supostamente usuários de drogas, não impede que eles pratiquem a traficância, já que um delito não inibe o cometimento do outro.

Aliás, é deveras comum que traficantes, valendo-se do acesso fácil a drogas, façam o uso destas de maneira gratuita ou por valores inferiores aos cobrados no comércio espúrio.

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição, bem como de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, suscitado pela Defesa.

Assim, em que pesem os esforços das Defesas, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de Murilo, Mauro e Laurindo praticaram o crime de tráfico de drogas.

Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

[...].

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a prova produzida demonstrou que Murilo, Mauro e Laurindo agiam em conluio, com estabilidade e organização, com o fim específico de comercializarem entorpecentes.

Restou caracterizado o referido delito pelas notícias citadas pelos policiais, as quais davam conta da sociedade criminosa estruturada para o cometimento da traficância de drogas, notícias essas que acabaram sendo confirmadas pela prisão em flagrante de Mauro, apreensão de considerável quantidade de droga e de petrechos utilizados na prática do comércio espúrio.

[...].

Como visto, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e

associação para o tráfico pelos agravantes. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir as penas-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto. O agravante foi condenado pela prática do delito de associação para o narcotráfico.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a matéria não foi submetida à análise da Quinta Turma.

3. A questão em discussão também envolve a análise da comprovação da estabilidade e permanência relativas à associação para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e se há elementos suficientes para sustentar a condenação do agravante.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante, conforme art. 932 do CPC e art. 3º do CPP.

5. A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência, o que foi indicado no julgamento colegiado.

6. A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, o que é inadmissível em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com súmula ou jurisprudência dominante. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência. 3. A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 617.652/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2021; STJ, AgRg no HC 639.327/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2021. (AgRg no HC n. 924.149/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para questionar condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.

2. A parte agravante alega ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo necessário para a configuração dos crimes.

*II. Questão em discussão 3. **A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliar provas e absolver o agravante das condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.***

*III. Razões de decidir 4. **O habeas corpus não é cabível para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.***

*5. **As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes de policiais e testemunhas, demonstrando a estabilidade e permanência do vínculo associativo.***

6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível para reexame de provas ou para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação por associação para o tráfico e associação criminosa exige prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35;

Código Penal, art. 288. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 938.700/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. No caso, uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.756/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, restando configurada a estabilidade e a permanência da associação, bem como que o agravante nela atuava na função de vapor.

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

V - Não há desproporcionalidade na exasperação da basilar em 3 (três) anos de reclusão, uma vez que apontados elementos concretos e idôneos para tanto, negativas as circunstâncias do delito, os maus antecedentes e a quantidade/natureza dos entorpecentes (cocaína), tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.296/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Outrossim, embora pleiteada a redução da pena-base do agravante Mauro para o mínimo legal, verifica-se que a Corte de origem, no julgamento da apelação, fixou-a no mínimo legal em ambos os delitos pelos quais condenado (e-STJ fls. 42/43), de modo que nada há a ser modificado nesse tocante.

Por fim, a minorante do tráfico foi fundamentadamente afastada, pois o réu foi preso em flagrante delito, com considerável quantidade de droga (aproximadamente 384,3 gramas de maconha). Além disso, foram encontrados petrechos próprios do comércio espúrio. Como se não bastasse, há a demonstração de que o acusado e os corréus atuavam em conluio, com estabilidade e organização, com o fim específico de comercializarem entorpecentes. Isto é, todas as circunstâncias deste caso concreto revelam sua dedicação à atividade criminosa, obstando, assim, a incidência do redutor de pena (e-STJ fl. 42).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.835 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0209689-5

Número de Origem:

15017951720208260664

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO CORREIA DE JESUS JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : LAURINDO MASCELLANI DE OLIVEIRA (PRESO)

PACIENTE : MURILO HENRIQUE FERREIRA CABASSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO CORREIA DE JESUS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722

AGRAVANTE : LAURINDO MASCELLANI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE FERREIRA CABASSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025